



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsantrosaljzvre@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL N° 5011460-76.2025.8.21.0028/RS**

**AUTOR:** DAIR JORGE PFEIFER

**AUTOR:** HELIO MARIO PFEIFER

**AUTOR:** DELCI MARIA STEIN PFEIFER

**AUTOR:** DARCI SERGIO PFEIFER

**AUTOR:** DULCI PFEIFER

**AUTOR:** CLAUDETE GEHLHAAR PFEIFER

**Local:** Santa Rosa

**Data:** 19/11/2025

**OFÍCIO N° 10095666876**

*(Ao responder, favor mencionar o nº do processo)*

Exmo(a). Senhor(a):

Ilmo(a). Senhor(a):

Comunico que, em 17/11/2025, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial de DAIR JORGE PFEIFER, CNPJ: 62054849000103, HELIO MARIO PFEIFER, CNPJ: 61982910000101, DELCI MARIA STEIN PFEIFER, CNPJ: 61982426000182, DARCI SERGIO PFEIFER, CNPJ: 62002501000164, DULCI PFEIFER, CNPJ: 61990948000126 e CLAUDETE GEHLHAAR PFEIFER, CNPJ: 62003232000150, todos com sede no acesso Linha Passo Ruim, interior do município de Condor/RS, CEP 98290-000.

Comunico ainda que o Administrador Judicial nomeado nos autos é **BL ADM JUDICIAL**, nome fantasia de **BL Consultoria e Participações Ribeirão Preto Ltda. S/S**, inscrita no CNPJ sob nº19.774.274/0001-66, com sede na cidade de Ribeirão Preto, na rua Avenida Presidente Vargas, nº 2121, sala 102, CEP 14.020-260; e-mail: contato@bladmjudicial.com.br, representada por Alexandre Borges Leite, inscrito na OAB/SP sob nº 213.111, portador do CPF nº 828.643.736-53.

Em sendo o caso, solicito que proceda à anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05).

Segue a íntegra da Decisão:

**1. Qualificação da parte autora:**

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por **HELIO MARIO PFEIFER**, inscrita no CNPJ sob o nº 61.982.910/0001-01, com sede na Linha Passo Ruim, Galpão de Depósito II, lote 75, interior do município de Condor/RS, CEP 98290-



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

000; **DULCI PFEIFER**, inscrita no CNPJ sob o nº 61.990.948/0001-26, com sede na Linha Passo Ruim, Galpão de Depósito II, lote 75, interior do município de Condor/RS, CEP 98290-000; **DAIR JORGE PFEIFER**, inscrito no CNPJ sob o nº 62.054.849/0001-03, com sede no acesso Linha Passo Ruim, interior do município de Condor/RS, CEP 98290-000; **DELCI MARIA STEIN PFEIFER**, inscrita no CNPJ sob o nº 61.982.426/0001-82, com sede no acesso Linha Passo Ruim, interior do município de Condor/RS, CEP 98290-000; **DARCI SERGIO PFEIFER**, inscrita no CNPJ sob o nº 62.002.501/0001-64, com sede no acesso Linha Passo Ruim, interior do município de Condor/RS, CEP 98290-000; e **CLAUDETE GEHLHAAR PFEIFER**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 62.003.232/0001-50, com sede no acesso Linha Passo Ruim, interior do município de Condor/RS, CEP 98290-000, todos qualificados como produtores rurais., **em consolidação substancial, com pedido de tutela de urgência** para que fosse deferida a antecipação dos efeitos do *stay period* e a declaração de essencialidade dos bens indispensáveis à continuidade de suas atividades.

**2. Exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, I, da LRF):**

Na exordial, os produtores rurais se apresentaram como integrantes de um grupo econômico familiar de fato, denominado "Agropecuária Pfeifer", cuja atuação no setor agropecuário do Rio Grande do Sul se dá de forma integrada, coordenada e indissociável, focada na pecuária leiteira e no cultivo de soja. Detalharam a trajetória do grupo, que remonta a mais de quatro décadas de dedicação à atividade rural, inicialmente na pecuária leiteira e, a partir de 2018/2019, expandindo para a exploração de soja. Sustentaram que a crise econômico-financeira que os assola não decorre de má gestão, mas sim de uma complexa conjunção de fatores sistêmicos e cumulativos, dentre os quais destacaram sucessivas estiagens e inundações que atingiram o Estado do Rio Grande do Sul, afetando drasticamente a produtividade, bem como um cenário econômico adverso, caracterizado pela persistente queda do preço do leite abaixo do custo de produção, elevação das taxas de juros (Selic de 2% para 15% em outubro de 2025), e restrição de crédito subsidiado. Destacaram, principalmente, as oscilações severas nos preços das *commodities* agrícolas e, de forma mais impactante, a queda progressiva e persistente do preço do litro do leite, que passou a ser comercializado abaixo do custo médio de produção. Essa conjuntura reduziu drasticamente a receita e a capacidade de pagamento das parcelas de custeio e investimento. Informaram que o passivo total do grupo, na data do pedido, alcançava a monta de R\$ 12.339.507,16 (doze milhões, trezentos e trinta e nove mil, quinhentos e sete reais e dezesseis centavos).

**3. Da decisão preliminar (evento 4, DESPADEC1):**

Em decisão proferida no evento 4, DESPADEC1, este Juízo acolheu a solicitação dos requerentes para o parcelamento das custas iniciais, em 15 (quinze) parcelas mensais consecutivas, considerando o elevado valor da causa (R\$ 12.339.507,16) e o potencial sacrifício financeiro que o pagamento em parcela única representaria.

Contudo, em relação ao pedido de tutela de urgência para antecipação dos efeitos do *stay period* e declaração genérica de essencialidade de bens, este Juízo entendeu pela sua não concessão naquele momento processual de cognição sumária. A decisão



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

fundamentada na ausência de demonstração suficiente da probabilidade do direito e do perigo na demora para a antecipação dos efeitos do *stay period*, bem como na inviabilidade de uma "blindagem patrimonial" genérica sem análise individualizada.

Restou determinada, então, a realização de constatação prévia, conforme lhe faculta o art. 51-A da Lei n.º 11.101/2005, restando nomeada a empresa BL ADM JUDICIAL para verificar as reais condições de funcionamento dos requerentes e a regularidade da documentação apresentada.

**4. Do laudo de constatação prévia (evento 23, PET1):**

Após a nomeação, a Administradora Judicial BL ADM JUDICIAL apresentou o Laudo de Constatação Prévia (evento 23, PET1), cumprindo com a determinação deste Juízo e as exigências do art. 51-A da LRF.

O laudo detalhou as atividades desenvolvidas pelos requerentes, confirmando que a "Agropecuária Pfeifer" opera ativamente na pecuária leiteira e no cultivo de grãos, com uma estrutura operacional organizada, principalmente na localidade de Condor/RS.

A Administradora Judicial constatou a verossimilhança das causas da crise narradas na petição inicial, corroboradas por dados de mercado e análise financeira, que apontaram para uma crise de liquidez provocada pela grande participação de capital de terceiros oneroso na atividade empresarial e pelo cenário de sucessivos prejuízos operacionais. Além disso, o laudo atestou que a documentação exigida pelos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 foi integralmente apresentada e se encontra regular, sem indícios de fraude.

Especificamente sobre a consolidação substancial, o laudo confirmou a existência de fortes indícios que a justificam, como a gestão familiar unificada, a presença de garantias cruzadas entre os membros do grupo e a atuação conjunta no mercado sob a mesma denominação.

No que concerne à essencialidade dos bens, foi realizada uma análise individualizada, confirmando a indispensabilidade da maioria dos maquinários agrícolas e dos imóveis onde se desenvolvem as atividades principais, mas apontando a não essencialidade de outros bens de suporte. Em face do conteúdo do laudo, os autos vieram novamente conclusos para deliberação acerca do processamento da recuperação judicial.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

**5. Da competência e legitimidade ativa dos produtores rurais:**

Preliminarmente, cumpre reiterar que a **competência** para o processamento da presente recuperação judicial é deste Juízo da Vara Regional Empresarial de Santa Rosa/RS. A Resolução nº 1459/2023 COMAG estabeleceu a competência regional desta Vara para as comarcas da 7ª Região, à qual o município de Condor/RS, onde se concentra o



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

principal estabelecimento dos devedores, está jurisdicionado. A petição inicial demonstrou que, embora parte das atividades agrícolas fosse desenvolvida em São Borja/RS, o centro administrativo e decisório, a residência dos requerentes e o núcleo de gestão de todas as operações se situam em Condor/RS, constituindo, de forma inequívoca, o local do principal estabelecimento, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 11.101/2005 e o Enunciado nº 466 da V Jornada de Direito Civil.

Quanto à **legitimidade ativa**, os requerentes se enquadram no conceito de empresário rural, exercendo suas atividades de forma organizada, profissional e continuada, há mais de dois anos. O art. 48 da Lei nº 11.101/2005, com as alterações da Lei nº 14.112/2020, possibilita ao produtor rural requerer a recuperação judicial mediante comprovação do exercício regular de suas atividades por mais de dois anos. Para tal comprovação, o § 3º do referido artigo menciona o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) e a Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).

Conforme atestado no laudo de constatação prévia, as DIRPFs e os blocos de produtor (evento 1, ANEXO5, evento 1, ANEXO6, evento 1, ANEXO7, evento 1, ANEXO8 e evento 1, ANEXO9) demonstram o exercício da atividade por período superior ao biênio legal. A inscrição dos requerentes como empresários individuais na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, ocorrida em julho e agosto de 2025 (evento 1, ANEXO32), embora recente, confere publicidade e formalidade à condição já existente de empresário rural, nos termos do art. 971 do Código Civil, e está em linha com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1145. Assim, a legitimidade ativa dos produtores rurais para o pedido de recuperação judicial está plenamente configurada.

**6. Comprovação da regularidade documental, nos termos dos arts. 48 e 51 da LRF:**

O deferimento do processamento da recuperação judicial está condicionado ao cumprimento dos requisitos formais e materiais estabelecidos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005. A decisão preliminar (evento 4, DESPADEC1) ressaltou que a análise da regularidade documental seria aprofundada após a constatação prévia.

O Laudo de Constatação Prévia (evento 23, PET1) procedeu a um *checklist* dos documentos exigidos, atestando o integral cumprimento das disposições legais. Confirmou-se o exercício regular da atividade rural por período superior a dois anos, mediante as Declarações de Imposto de Renda e os blocos de produtor rural (evento 1, ANEXO5, evento 1, ANEXO6, evento 1, ANEXO7, evento 1, ANEXO8 e evento 1, ANEXO9), conforme preconiza o art. 48, *caput* e § 3º, da LRF. Ademais, foi verificada a inexistência de óbices nos demais incisos do art. 48, como não ser falido não ter obtido recuperação judicial nos últimos cinco anos, não ter obtido recuperação judicial nos últimos cinco anos, e não ter sido condenado por crimes previstos na LRF, consoante as certidões juntadas no evento 1, ANEXO10 e confirmado pela Administradora Judicial em seu Laudo de Constatação Prévia (evento 23, LAUDO3, pág. 2-4)



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

Quanto ao art. 51 da LRF, o laudo confirmou a apresentação de todos os documentos requeridos: a exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise, as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais (evento 1, ANEXO5, evento 1, ANEXO6, evento 1, ANEXO7 e evento 1, ANEXO11), a relação nominal completa dos credores (evento 1, ANEXO12), a relação integral dos empregados (evento 1, ANEXO31), as certidões de inscrições no Registro Público de Empresas (evento 1, ANEXO32), a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores (evento 1, ANEXO34, evento 1, ANEXO35 e evento 1, ANEXO36), os extratos atualizados das contas bancárias (evento 1, ANEXO37), as certidões dos cartórios de protestos (evento 1, ANEXO38), a relação de todas as ações judiciais (evento 1, ANEXO39), o relatório detalhado do passivo fiscal (evento 1, ANEXO41), e a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (evento 1, ANEXO34, evento 1, ANEXO35 e evento 1, ANEXO36). A Administradora Judicial concluiu expressamente que não foram identificados indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial e que os requerentes cumpriram os requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

Portanto, sem prejuízo de eventual complementação posterior à nomeação do Administrador Judicial, tenho por igualmente preenchidos os requisitos formais do art. 51 da LRF.

**7. Consolidação processual e substancial:**

Os requerentes pleitearam o processamento da recuperação judicial em regime de consolidação processual e substancial, com base nos arts. 69-G e 69-J da Lei nº 14.112/2020.

A consolidação processual ou substancial veio a receber expressa previsão por meio da reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020, que, ao incluir os arts. 69-G a 69-L da Lei nº 11.101/2005, assim dispôs quanto à consolidação processual:

*Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum **poderão requerer** recuperação judicial sob consolidação processual. (...) (grifei)*

Como se pode perceber, quando um grupo de sociedades (grupo econômico de direito ou de fato) precisa enfrentar uma crise econômico-financeira, poderá, **por questão de economia processual e pela necessidade de uma solução coordenada para todas elas, requerer a recuperação judicial em litisconsórcio ativo.**

Conforme explica Marlon Tomazette<sup>1</sup>:

*Apesar da unidade econômica, com a formação dos grupos, não se cria uma nova pessoa jurídica. (...)*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

*Desse modo, as sociedades integrantes do grupo mantêm sua personalidade jurídica e, por conseguinte, mantêm patrimônios distintos e obrigações próprias, comprometendo-se tão somente a combinar recursos e esforços, ou a participar de atividades comuns. Diante disso, a obrigação de qualquer integrante do grupo, a princípio, é apenas desta integrante, não se estendendo a qualquer outro membro do grupo, dada a autonomia que é mantida entre os membros.*

Assim, no caso da consolidação processual, cada sociedade deverá preencher os requisitos legais para ter deferido o processamento da recuperação judicial, bem como deverão apresentar Planos de Recuperação Judicial autônomos para cada sociedade (a serem aprovados pelo quadro de credores de cada uma). É certo, também, que as sociedades não necessariamente partilharão da mesma sorte, pois, por exemplo, **uma poderá ter concedida a recuperação judicial e outra ter a falência decretada**.

Todavia, **não é pela mera existência de um grupo de sociedades que os seus componentes deverão todos pedir a recuperação judicial**. Conforme a expressa dicção legal, trata-se de uma **faculdade** a ser exercida segundo o entendimento do devedor empresário acerca das melhores alternativas para a superação da crise enfrentada e, claro, da situação econômico-financeira de cada uma. Se a estratégia será aceita pelo mercado, cumprirá ao devedor convencer o colegiado de credores de que sim e a eles caberá tal decisão.

Já com relação à consolidação substancial, assim dispõe a lei:

*Art. 69-J. O juiz **poderá**, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:*

*I - existência de garantias cruzadas;*

*II - relação de controle ou de dependência;*

*III - identidade total ou parcial do quadro societário; e*

*IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (grifei)*

Nota-se que o reconhecimento da consolidação substancial é ainda mais restrito, uma vez que *"ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor"* (art. 69-K da LRF), havendo, portanto, um plano de recuperação judicial unitário deliberado por uma mesma assembleia geral de credores. **Para ser possível, como visto, as sociedades devem estar em consolidação processual**. A partir daí, preenchidos os requisitos legais, o juiz poderá deferi-la.

Deve-se esclarecer, no entanto, que, embora o juízo possa admitir o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, a decisão final acerca da aprovação do plano unitário para o grupo econômico é da Assembleia Geral de Credores (art. 35, I, a e f, da LRF).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

No presente caso, o Laudo de Constatação Prévia (evento 23, LAUDO3, págs. 96-98) corroborou integralmente a tese dos requerentes sobre a existência de um grupo econômico familiar de fato, atuante sob a alcunha de "Agropecuária Pfeifer", cuja atuação se dá de forma integrada, coordenada e indissociável. A análise da Administradora Judicial identificou o preenchimento de três dos quatro requisitos do art. 69-J da LRF:

**a) Existência de garantias cruzadas (inciso I):** Diversos contratos de financiamento juntados aos autos (evento 1, ANEXO14, evento 1, ANEXO17 e evento 1, ANEXO21) demonstram claramente que os membros do grupo figuram reciprocamente como devedores e garantidores (avalistas, hipotecantes), revelando uma comunhão de riscos e uma confusão patrimonial intrínseca às operações financeiras do grupo. O laudo mencionou expressamente exemplos como o CRPH nº 106600305347, onde Dair Jorge Pfeifer figura como emitente e Delci, Dulci e Hélio como avalistas/garantidores/hipotecantes, entre outros contratos que comprovam a interligação das responsabilidades.

**b) Relação de controle ou de dependência (inciso II):** A gestão é estritamente familiar, com decisões colegiadas e um planejamento financeiro unificado, evidenciado pela existência de um "caixa único" onde ingressam os financiamentos e de onde são retirados os recursos para o custeio das atividades. O laudo de constatação prévia afirmou que as decisões e estratégias do grupo são tomadas de forma conjunta, com Hélio e Dulci tendo um ritmo mais moderado e Dair e Delci sendo os mais atuantes, o que demonstra uma clara relação de controle e dependência mútua, típica de empreendimentos familiares que buscam dar continuidade às atividades iniciadas pelo patriarca.

**c) Atuação conjunta no mercado (inciso IV):** Os requerentes compartilham estrutura operacional, maquinário, insumos, pessoal, áreas de cultivo e contratos com instituições financeiras e fornecedores, apresentando-se comercialmente sob a denominação "Agropecuária Pfeifer". Essa atuação unificada perante o mercado é um forte indicativo da interconexão operacional e da unidade econômica do grupo.

Embora o requisito da identidade total ou parcial do quadro societário (inciso III) não tenha sido formalmente preenchido, uma vez que os requerentes constituíram suas próprias empresas individuais, a demonstração de três dos quatro critérios listados no art. 69-J é mais do que suficiente para a autorização da consolidação substancial.

A confusão patrimonial e operacional é uma realidade inquestionável neste grupo familiar, onde a separação individual dos ativos e passivos demandaria um dispêndio excessivo de tempo e recursos, contrariando os princípios da eficiência e da preservação da empresa. A consolidação substancial, ao tratar o conjunto dos requerentes como um único devedor para fins de reestruturação, conforme o art. 69-K da LRF, é a medida mais adequada e eficaz para viabilizar uma solução coordenada e bem-sucedida para a crise enfrentada, assegurando a preservação da função social da atividade rural.

Pelo exposto, presentes os requisitos autorizadores do art. 69-J da LRF, **reconheço a consolidação substancial**, autorizando o litisconsórcio ativo e a apresentação de plano unitário, sendo da eventual Assembleia Geral de Credores a competência para o exame de eventual objeção em contrário.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

**7. Sobre o pedido de tutela de urgência:**

Fixadas as premissas acima, tenho por já possível apreciar o pedido de tutela de urgência.

**7.1 Da antecipação dos efeitos do *stay period*:**

Os requerentes destacaram a iminência de bloqueios e penhoras decorrentes de execuções judiciais em trâmite, como as propostas pela Agrofel Agro Comercial S.A. (nºs 5006910-32.2025.8.21.0030 e 5006913-84.2025.8.21.0030) e pelo Eduardo Tatsch Da Rocha (nº 5003463-43.2025.8.21.0060), que totalizam aproximadamente R\$ 1.480.000,00. Alegaram que tais atos, se não suspensos, poderiam inviabilizar a continuidade das atividades agropecuárias e frustrar a finalidade da recuperação judicial. Afirmaram que a probabilidade do direito decorre do atendimento integral às exigências legais para o processamento da recuperação judicial e da crise econômico-financeira documentada, enquanto o perigo de dano é evidente e irreversível, diante do risco de constrição de ativos, comprometimento do custeio da safra e da inviabilidade de pagamento de despesas essenciais. Este Juízo, na decisão preliminar, indeferiu a antecipação *prima facie*, mas ressalvou que tal medida seria reavaliada após a *constatação prévia*.

**Pois bem.**

Uma vez que os requisitos para o processamento da recuperação judicial foram integralmente confirmados pelo laudo de constatação prévia, **o *stay period* deve agora ser aplicado em sua plenitude, suspendendo as ações e execuções em curso e proibindo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, cujos créditos se sujeitem à recuperação judicial.**

Entretanto, reputo prejudicada a análise, considerando que o Juízo já está deferindo, nesta oportunidade, o *processamento* da Recuperação Judicial dos produtores rurais, que tem como um dos efeitos, a determinação da suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda relativas a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Logo, **parece-me descabida uma determinação específica de suspensão de atos executivos destinada àquelas ações/execuções de título extrajudicial**. Devem aqueles juízos ser antes informados acerca do *stay period*, aguardando-se a sua decisão quanto à continuidade dos atos de execução que eventualmente importem violação do art. 6º, II e III, da Lei nº 11.101/2005.

Caso haja negativa por parte do juízo da execução, o pleito poderá ser reapreciado.

**7.2 Da essencialidade dos bens:**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

Quanto ao pedido de declaração de essencialidade de bens, este Juízo, na decisão do evento 4, DESPADEC1, indeferiu a blindagem patrimonial genérica, mas ressalvou a sua competência para analisar a questão sobre bens específicos, em observância ao art. 6º, § 7º-A, da LRF.

A petição inicial, ao elencar os bens considerados essenciais (evento 1, ANEXO33), fundamentou seu pedido na necessidade de preservar a continuidade do ciclo produtivo.

Analiso o pedido do devedor:

*"Em sede de TUTELA DE URGÊNCIA, na forma do artigo 300 do Código de Processo Civil:*

*(...)*

*A suspensão e/ou proibição de quaisquer atos judiciais ou extrajudiciais que visem à consolidação de propriedade ou expropriação de bens essenciais à atividade dos Requerentes, conforme relação anexa, durante o stay period e enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de multa em caso de descumprimento, nos termos do artigo 6º, §7º-A e §7º-B, da Lei nº 11.101/2005;*

**Pois bem.**

Digno de nota e já referido acima que, **com o deferimento do processamento da recuperação judicial, o pleito do devedor já se encontra parcialmente deferido**, haja vista a *"proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência"*, nos termos do art. 6º, III, da LRF.

**Ora, uma vez deferido o processamento, é certo que, em relação a créditos concursais, estará momentaneamente vedada a constrição de bens do devedor, sejam tais bens essenciais ou não.**

Extraio, portanto, que a pretensão do devedor é a de se ver livre também de restrições oriundas da execução/cobrança/descontos de créditos extraconcursais. Para tanto, sustenta a essencialidade dos referidos bens, o que, adianto, não pode prosperar.

Acerca do bem de capital essencial, define Sérgio Campinho<sup>2</sup>:

*Por bem de capital essencial, parece-nos que deva ser entendido todo aquele que serve a mais de um ciclo produtivo ou operacional do devedor, não acompanhando o produto final, mas permanecendo na posse do devedor e encontrando-se apto a ingressar em um novo ciclo econômico, sendo, desse modo, necessário à manutenção da atividade produtiva. (grifei)*

Aprofundando, explicam Scalzilli, Spinelli e Tellechea<sup>3</sup>:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

*Acredita-se que o legislador empregou a expressão "bem de capital" da forma mais ampla possível. Logo, os bens de capital do devedor seriam aqueles tangíveis de produção, como prédios, máquinas, equipamentos, ferramentas e veículos, entre outros efetivamente empregados, direta ou indiretamente, na cadeia produtiva da recuperanda. Segundo a ciência econômica, "bens de capital" são aqueles utilizados na produção de outros bens, especialmente bens de consumo, embora não sejam diretamente incorporados ao produto final. São bens que atendem a uma necessidade humana de forma indireta, pois são empregados para gerarem aqueles bens que a isso se destinam (os chamados bens de consumo: alimentos, vestuários, canetas, veículos de passeio, etc.). (grifei)*

**Não é o caso de deferir tal pleito, pelo menos não da forma como requerido, já que assume a roupagem de **uma espécie de blindagem judicial genérica de todos os seus bens, o que não encontra sustentáculo legal.****

Considerando que os efeitos do *stay period*, é certo que se tornam aplicáveis as disposições do art. 6º, § 7º-A e § 7º-B, da Lei n.º 11.101/2005. Isso porque a referida suspensão não atinge a todos os créditos indistintamente, mas apenas os concursais previstos no art. 49, LRF, que exige interpretação conjunta à tese relativa ao TEMA 1051/STJ:

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)*

*Tema 1051. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*

Estando o credor extraconcursal livre dos efeitos da recuperação judicial, como os créditos do credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis (credores proprietários em geral), ou o crédito fiscal, não há se falar em suspensão da respectiva execução ou da ação de busca e apreensão.

Inobstante, o juízo recuperacional mantém a competência para "para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão" (art. 6º, § 7º-A, LRF).

Em que pese a competência mantida pelo juiz da recuperação judicial, a essencialidade do bem constrito deve ser avaliada a cada caso concreto, não havendo como ser cogitada a hipótese de proibir genericamente a prática de quaisquer atos executórios contra a requerente. Fosse tal a intenção do legislador, não teria tido o cuidado de endereçar os efeitos do art. 6º, I-III, especificamente aos credores concursais.

Aliás, sendo o crédito extraconcursal, sequer o juízo da execução/busca e apreensão precisaria de prévia autorização para executir as garantias ou praticar atos executórios, sujeitando-se o ato tão somente ao controle posterior pelo juízo recuperacional. Ainda, acrescento que, para tal controle posterior, o devedor deverá individualizar o bem e instruir o pedido com o respectivo contrato.

Nesse sentido:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE. DINHEIRO. IMPOSSIBILIDADE. BEM INCORPÓREO E FUNGÍVEL. 1. Trata-se de recuperação judicial promovida pela parte ora recorrente, na qual foi ventilado pedido de tutela de urgência calcado na declaração de essencialidade de valores que transitem em sua conta bancária. 2. Não há vedação legal à constrição de bens para fins de adimplemento de créditos ou obrigações não sujeitas ao processo de recuperação judicial, salvaguardada a possibilidade de o Juízo da recuperação judicial avaliar o caráter essencial do bem constrito para a atividade empresária da recuperanda. 3. É pressuposto do processo de recuperação judicial a viabilidade econômica da empresa, devendo esta lograr êxito em cumprir com suas obrigações que contrair durante o processo de recuperação sem a tutela do estado, não podendo a devedora meramente alegar a necessidade de pagamento de fornecedores, funcionários e prestadores de serviço para obter benefícios os quais a própria Lei nº 11.101/05 não instituiu. 4. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.758.746/GO, fixou entendimento de que o bem "dinheiro (bem intermediário de troca)" não é apto a ser classificado como bem de capital, justamente por ser bem incorpóreo e fungível e não participar materialmente do processo de produção. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 51467718020228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 26-04-2023) (grifei)*

Aprofundando sobre o tema, explicam Daniel Cárnio Costa e Alexandre Nasser de Melo<sup>4</sup>:

*Dessa forma, o Juízo Universal deve realizar o controle quanto a essencialidade dos bens, sempre aplicando o bom senso e os princípios delineados pela lei recuperacional. Isso porque **não há como se pautar uma regra geral para absolutamente todos os casos**. Por sua singularidade, a essencialidade de bens ou valores deve ser avaliada pelo magistrado que conduz o procedimento, auxiliado pelo Administrador Judicial, caso a caso. Na dúvida, o bem não deve ser retirado do acervo do devedor pelo credor individual até que fique evidente a não essencialidade daquele bem. Todavia, deve ser destacado que **a comprovação de essencialidade compete ao devedor, que deverá demonstrar, pautado por documentos, a importância da utilização dos bens que pretende defender**, Caso não o faça, o credor receberá autorização para a retirada do bem. (grifei)*

O laudo de constatação prévia (evento 23, LAUDO3, págs. 49-95) trouxe uma análise individualizada dos bens indicados, com base em vistorias *in loco* e justificativas apresentadas pelos requerentes. A Administradora Judicial confirmou que a maior parte dos maquinários agrícolas e os imóveis onde se desenvolve a atividade principal são, de fato, indispensáveis à continuidade da produção e ao soerguimento do grupo.

Entre os **bens móveis considerados essenciais** para as atividades rurais em Condor/RS, o laudo atestou a indispensabilidade de equipamentos como o Amamentador GEA (2015), Câmara Fria Climafrio MCP 1600 1800L (2022), Concha John Deere, Conjunto Ventiladores Aspersores Agro. Pfeifer (2013), Distribuidor de Fertilizantes Stara Lancer (2012) e Jan/Stara Espalhador Calcário (2017), Ordenhadeira Westfalia Gea Linha Duplo 8 Central (2009), Plataforma Traseira (2022), Programador de Limpeza P Waschen (2024), Pulverizador Jacto 18m Barra (2018/2016), Pulverizador Stihl SR 420 (2022), Resfriadores Westfalia Japi (1994), GEA (2013) e Westfalia (2003), Semeadora Stara Ceres (2018), Separador de Sólidos Aviseura (2015), Pivô Central de Irrigação Valley (2021), Tratores John Deere 6145J (2015), MF 292 (1987), MF 290 (1994) e MF 275 (1990), e Vagão Forrageiro Casale VM 70AC (2021). Para as atividades em São Borja/RS, foram



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

confirmados como essenciais a Colheitadeira Case IH Axial Flow 7230/9230 (2015), Plantadeira Vence Tudo Panther.8 (2021), Plataforma de Milho GTS Produtiva Primer (2023), Pulverizador New Holland SP2500 (2018), Semirreboque SR/Icon Basc. 300 (2014/2014), Caminhão F600 (1966/1966) com munk, Semirreboque SR/Guerra AG GR (2000/2001) e Caminhão Trator Scania T124 GA4X2NZ 400 (2001/2002).

No tocante aos **bens imóveis considerados essenciais**, o laudo atestou a essencialidade daqueles que são objeto das matrículas nº 4.992, 5.032 e 5.033 do CRI de Condor/RS, que, segundo a Administradora Judicial, formam um único imóvel onde residem os requerentes Hélio, Dulci, Dair e Delci, e onde são desenvolvidas as principais atividades de produção de leite e cultivo de milho, trigo e soja. Adicionalmente, o imóvel objeto da matrícula nº 12.300 do CRI de São Borja/RS, onde ocorre parte da produção de trigo, também foi considerado essencial ao soerguimento do grupo.

Por outro lado, alguns bens, como as caminhonetes Ford F1000 (1982/1982), VW Amarok CD 4x4 SE (2011/2011), Toyota Hilux CD 4x4 SRV (2010/2011) e Fiat Toro Volcano AT9 D4 (2019/2020), além da motocicleta Honda NXR160 Bros. ESDD (2019/2019), foram classificados como bens de suporte e conveniência à gestão e logística. Embora úteis, sua essencialidade não restou cabalmente demonstrada como bens de capital indispensáveis à manutenção da fonte produtora ou à geração de receita, não se enquadrando estritamente na definição do art. 49, § 3º, da LRF. A Administradora Judicial ressaltou que a camioneta I/Hyundai Santa Fé 3.5 (2011/2011) sequer foi encontrada no local e não teve sua essencialidade comprovada. Similarmente, o imóvel residencial urbano (matrícula nº 3.132 do CRI de Condor/RS), sendo residência de Darcy e Claudete, e o imóvel rural (matrícula nº 1.904 do CRI de Condor/RS), supostamente alienado a terceiros antes do ajuizamento, não foram considerados essenciais às atividades rurais desenvolvidas.

Entretanto, **não está evidenciada a concreta iminência de algum dos referidos bens ser retirado de sua esfera de disponibilidade.**

Ora, respeitado o entendimento contrário, não há como compreender a mera existência de cláusula de alienação fiduciária como sendo um elemento suficiente a ensejar a concreta expectativa de os bens de capital serem retirados do estabelecimento empresarial. Entender dessa forma seria, na prática, equivaler o crédito extraconcursal ao concursal, com a aplicação do art. 6º, I-III, da Lei n.º 11.101/2005, o qual está endereçado **apenas àqueles sujeitos aos efeitos da recuperação judicial**.

Em outras palavras, além da essencialidade, **há que estar presente prova de que o credor fiduciário promoveu atos tendentes à excussão da garantia prestada**, o que pode ocorrer na via judicial (ex.: liminar de busca e apreensão) ou extrajudicial (ex.: notificação para a purga da mora).

Nesse sentido é o art. 6º, § 7º-A, da Lei n.º 11.101/2005, que trata da *"suspensão dos atos de constrição"*. Vejamos:

*§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

*suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.*

Se não há atos de constrição a serem suspensos, não há interesse de agir por parte do devedor (necessidade da prestação jurisdicional). Aliás, é **esperado que o devedor siga adimplindo normalmente o crédito extraconcursal**, pois não está sujeito aos efeitos do *stay period*. Rememore-se que o credor extraconcursal sequer possui voz no processo de recuperação judicial.

Em síntese, comprehendo que o acolhimento do pedido dos recuperandos corresponderia a uma espécie de incentivo ou chancela judicial para deixarem de cumprir suas obrigações extraconcursais, **o que não pode ser admitido**.

A presente análise prévia da essencialidade, contudo, não impede que a questão seja reavaliada concretamente, caso a caso, se houver ameaça de constrição sobre qualquer bem, cabendo a este Juízo da recuperação judicial determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, nos termos do art. 6º, § 7º-A, da LRF, e o controle posterior individualizado do bem e do respectivo contrato.

Por ora, ainda é o caso de **indeferi-lo**.

**8. Custas do processo:**

Reporto-me ao já decidido no item "1" do evento 4, DESPADEC1, quando deferido o parcelamento em 15 parcelas mensais.

Os autos deverão ser remetidos à CCALC para cotação e parcelamento.

**9. Relatórios e Incidentes:**

A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções lineares e transversais do processo de recuperação judicial, deverá apresentar ao juízo, no tempo e no modo em que provocada, os seguintes relatórios:

**9.1.** Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA**, acompanhado do aviso de que trata o Art. 7º, § 2º, da LRF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, Art. 1º.

**9.2.** A cada 30 (trinta) dias, com a data da primeira entrega em **30 (trinta) dias do compromisso**, o **RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA-RMA** (Art. 22, II, c, da LRF - Recomendação n.º 72 do CNJ, Art. 2º)



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

Observo que a juntada dos RMA's - Relatórios Mensais das Atividades do devedor nos autos principais é procedimento potencialmente capaz de atrasar a regular tramitação do feito e ineficiente para seu objetivo.

Assim, os relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação deverão ser protocolados no INCIDENTE PARA OS RMA's a ser distribuído, sem juntada nos autos principais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RMA, para que os credores possam acompanhar o andamento.

Para a elaboração dos RMA's, **o Recuperando deverá entregar diretamente à Administração Judicial, até o dia 30 de cada mês, os seus demonstrativos contábeis, nos termos do art. 52, IV, da LRF.**

**A Administração** deverá criar o referido incidente.

**9.3.** Sem prejuízo de provocação, pelo juízo, para realizar diligências de seu ofício ou opinar sobre ponto específico, a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, o **RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS**, nos termos do Art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ.

No relatório de andamentos processuais, além das questões de que trata o Art. 3º, da Recomendação n.º 72 do CNJ, a Administração Judicial deverá comprovar o cumprimento do disposto no Art. 22, I, *m*, relatando as respostas enviadas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

**9.4.** A Administração Judicial deverá apresentar também, de modo conjunto ou separado do Relatório de Andamentos Processuais, mas na mesma periodicidade deste, o **RELATÓRIO DOS INCIDENTES PROCESSUAIS**, nos termos do Art. 4º da Recomendação n.º 72 do CNJ, incluindo, além das informações dos incisos do § 2º, do referido art. 4º, também as informações sobre o andamento dos recursos pendentes, em tramitação no Segundo Grau de jurisdição.

**9.5.** A Recuperação Judicial é meio de soerguimento do negócio, o qual exige a distribuição equilibrada dos ônus e sacrifícios entre as devedoras e os credores, para que se alcance resultado satisfatório, preservando, por um lado, a atividade geradora de empregos e tributos e, por outro, o feixe de contratos que permite aos credores a geração dos mesmos empregos e tributos com sua atividade econômica.

As providências necessárias à manutenção da distribuição equilibrada dos ônus e o equilíbrio entre as devedoras e os credores sujeitos ao concurso é tarefa de fácil visualização nos autos principais, mormente pelo poder de aprovação ou não do plano dado aos credores. No entanto, **os titulares de créditos que não se sujeitam ao plano de**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

**recuperação, chamados extraconcursais, também se sujeitam de modo reflexo das decisões do processo de Recuperação Judicial**, seja pela suspensão das execuções individuais durante o período de “stay”, seja pela necessidade de submissão ao juízo recuperacional quanto à possibilidade de satisfação de seus créditos com ativos das devedoras, em razão da possibilidade de sua essencialidade ao sucesso do soerguimento.

A efetividade do conhecimento e controle da essencialidade dos ativos, os créditos extraconcursais anteriores e os gerados e não satisfeitos pela devedora durante o período de Recuperação Judicial, exigirá da Administração que os informe em planilha a ser elaborada e atualizada periodicamente, juntada em expediente próprio, diverso do destinado aos RMAs, também de modo incidental, para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Tais informações deverão constar de **RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS**, a ser protocolado a cada 60 (sessenta) dias no **INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS (a ser distribuído)** para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do **RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS**, para que os credores possam acompanhar o andamento.

**A Administração** deverá criar o referido incidente..

**9.6.** Havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o **RELATÓRIO DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO**, informando, dentre outros: o número do evento do processo em que protocolada a objeção; o nome do credor objetante; o valor de seu crédito e a classe de seu crédito, ou a existência de habilitação pendente; as cláusulas do plano objetadas e um pequeno resumo das razões de objeção.

O relatório deverá estar disponível aos credores quando da assembleia.

**10. Cadastramento de todos os procuradores dos credores e interessados:**

No processo de Recuperação Judicial, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos - **não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual**. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

Isso porque o processo de Recuperação Judicial é processo estrutural, destinado a solver questão complexa e multifacetada, com pluralidade de interessados diretos e indiretos, no qual não existe a formação da lide propriamente dita para que sejam aqueles que postularam seu cadastramento nos autos intimados de todos os atos processuais "sob pena de nulidade".

Ainda que o processo eletrônico permita o cadastramento de todos aqueles que assim o postularam, tal não torna obrigatória a intimação daqueles para os quais não direcionado especificamente o comando da decisão judicial, **cabendo aos credores e demais interessados acompanhar o andamento do processo pelas publicações oficiais dispostas na Lei n.º 11.101/2005, ou requisitar informações diretamente à Administração Judicial**, que disponibiliza as peças do processo em endereço próprio da internet.

Nesse sentido já decidiu o TJRS, conforme exemplificam as seguintes ementas:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDORES PARA INTIMAÇÃO VIA NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. A intimação dos credores interessados nos processos de falência e recuperação judicial deve ocorrer por meio da publicação de editais, procedendo-se a intimação via Nota de Expediente somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo aplicável o art. 236, § 1º, do CPC. Ademais, o cadastramento dos advogados de todos os credores do devedor para fins de intimação acabaria tumultuando o andamento do processo de recuperação judicial. Além disso, no caso concreto, a decisão agravada determinou que os credores serão intimados através dos seus procuradores somente se houver alguma determinação que lhes for direcionada. AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70066736349 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 16/12/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2016).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDORES PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES POR NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. 1. Dispensa do cadastramento dos advogados dos credores para recebimento de intimações por nota de expediente. Questão a ser observada somente para as habilitações de crédito e nas demandas nas quais os credores efetivamente figurem como parte. Inteligência do RT. 191 da LFR. 2. Inaplicabilidade do art. 236, § 1º, do NCPC, cuja aplicação é subsidiária à lei especial, no caso, a n. 11.101/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70071858682 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 29/03/2017, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 06/04/2017).*

O STJ não destoa de tal entendimento:

*PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. EDITAL. PUBLICAÇÃO. ART. 7º, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 11.101/2005. CARÁTER PRELIMINAR E ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DOS CREDORES. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÕES. FASE CONTENCIOSAS. ART. 8º DA LEI N. 11.101/2005. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. São de natureza administrativa os atos procedimentais a cargo do administrador judicial que, compreendidos na elaboração da relação de credores e publicação de edital (art. 52, § 1º, ou 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), desenvolvem-se de acordo com as regras do art. 7º, §§ 1º e 2º, da referida lei e objetivam consolidar a verificação de créditos a ser homologada pelo juiz da recuperação judicial ou falência. 2. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial habilitações ou divergências é a data de publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005). 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

*habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n. 11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. 4. Se o legislador não exigiu certa rotina processual na condução da recuperação judicial ou da falência, seja a divulgação da relação de credores em órgão oficial somente após a publicação da decisão que a determinou, seja a necessidade de intimação de advogado simultânea com a intimação por edital, ao intérprete da lei não cabe fazê-lo nem acrescentar requisitos por ela não previstos. 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 1163143 SP 2009/0211276-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 11/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014)*

Portanto, mesmo com o advento do processo eletrônico, que opera a favor da transparência e publicidade do processo, **o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos é deferido, mas sem direito a intimação de todos os atos do processo.**

Proceda a Secretaria a tais cadastramentos, caso pedidos nesse sentido sejam acostados.

**11. Honorários da administração judicial:**

Nomeio, com base no art. 21 da Lei nº 11.101/2005, para exercer a função de Administradora Judicial a empresa **BL ADM JUDICIAL, CNPJ nº 19.774.274/0001-66**, com sede na Avenida Presidente Vargas, nº 2121, sala 102, Ribeirão Preto/SP, representada pelo Dr. Alexandre Borges Leite, inscrito na OAB/SP sob o nº 213.111 e portador do CPF nº 828.643.736-53.

Nos termos do art. 24 da LRF, o valor e a forma de pagamento da remuneração do Administrador Judicial submetem-se ao limite de 05% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. Tratando-se de microempresas ou empresas de pequeno porte, o limite da remuneração é de 2% (dois por cento), conforme art. 24, § 5º, da Lei nº 11.101/2005.

**Outrossim, a Recomendação nº 141/2023 do CNJ trouxe parâmetros a serem adotados pelo juízo no momento de fixar os honorários da Administração Judicial.**

Nos termos do art. 3º da referida norma:

*Art. 3º A fim de que o(a) Magistrado(a) possa fixar os valores de honorários com observação dos critérios legais nos processos de recuperação judicial, recomenda-se o seguinte procedimento:*

*I – ao nomear o administrador judicial, providencie a sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

*expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto;*

*II – apresentado o orçamento detalhado pelo administrador judicial, recomenda-se ao(a) Magistrado(a) que possibilite a ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, para eventual manifestação da(s) devedora(s), dos credores e do Ministério Público no prazo comum de 5 (cinco) dias;*

*III – diante do orçamento apresentado e das eventuais impugnações apresentadas pela(s) devedora(s), pelos credores e pelo Ministério Públíco, o Juiz deverá arbitrar um valor de honorários com demonstração concreta de que tal valor atende ao valor de mercado, à capacidade de pagamento da devedora e à complexidade do trabalho; e*

*IV – o(a) Magistrado(a) deverá atentar-se para que esse valor não supere o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.*

**Assim, a Administração Judicial deverá ser intimada para apresentar seu orçamento no prazo de 05 dias.**

Com a juntada do orçamento, **intimem-se** a recuperanda e o Ministério Públíco para manifestação no mesmo prazo.

O pagamento dos honorários fixados deverá ser feito preferencialmente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, o que corresponde à duração máxima de um processo de recuperação judicial com prazo integral de fiscalização de cumprimento do plano.

**Tal sistemática não impede que a Administração Judicial e a Devedora estabeleçam acordo relativo ao pagamento dos honorários**, caso em que o respectivo termo deverá ser acostado aos autos e remetido com vista ao Ministério Públíco para posterior apreciação e homologação pelo juízo.

## **12. Habilitação dos créditos:**

Nas correspondências enviadas aos credores, além das informações do art. 9.º da LRF, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, **evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial**, bem como o instrumento de procuração, caso o credor seja representado por procurador.

Os credores deverão encaminhar suas divergências e habilitações da fase administrativa diretamente à Administração Judicial, por meio de correspondência eletrônica, acompanhada da documentação do art. 9.º da LRF, ao endereço eletrônico, ou em área dedicada do “site” da Administração Judicial.

Superada a fase administrativa e publicada a relação da Administração Judicial (art. 7.º, § 2.º, da LRF), as impugnações ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas em incidente próprio, na forma dos arts. 8.º, 10.º e 13.º, também da Lei n.º 11.101/2005.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

Pelo motivo exposto no parágrafo anterior, **todos os pedidos de habilitações e impugnações de crédito protocolados nestes autos serão sumariamente rejeitados**, inclusive em relação àquelas que deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial na fase administrativa, cujo ônus de cumprir o devido procedimento legal é dos credores.

**13. Data de atualização dos valores para habilitação dos credores:**

Para fins de atendimento do disposto no art. 9º, II, da LRF, fica consignada a data do protocolo do pedido de recuperação judicial como sendo o dia **16/10/2025**.

**14. DISPOSITIVO:**

**14.1 ISSO POSTO**, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** consistente na declaração genérica de essencialidade de bens, com base nos fundamentos acima expostos.

**14.2** Outrossim, **DEFIRO o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **HELIO MARIO PFEIFER**, inscrito no CPF sob nº 047.824.450-91 e CNPJ nº 61.982.910/0001-01; **DULCI PFEIFER**, inscrita no CPF nº 688.817.030-68 e CNPJ nº 61.990.948/0001-26; **DAIR JORGE PFEIFER**, inscrito no CPF nº 627.905.520-53 e CNPJ nº 62.054.849/0001-03; **DELCI MARIA STEIN PFEIFER**, inscrita no CPF nº 729.692.610-49 e CNPJ nº 61.982.426/0001-82; **DARCI SERGIO PFEIFER**, inscrita no CPF nº 502.671.910-49 e CNPJ nº 62.002.501/0001-64; e **CLAUDETE GEHLHAAR PFEIFER**, inscrita no CPF nº 635.843.870-00 e CNPJ nº 62.003.232/0001-50, determinando o quanto segue:

a) nomeio para a Administração Judicial a Sociedade **BL ADM JUDICIAL**, nome fantasia de **BL Consultoria e Participações Ribeirão Preto Ltda. S/S**, inscrita no CNPJ sob nº **19.774.274/0001-66**, com sede na cidade de Ribeirão Preto, na rua Avenida Presidente Vargas, nº 2121, sala 102, CEP 14.020-260; e-mail: [contato@bladmjudicial.com.br](mailto: contato@bladmjudicial.com.br), representada por Alexandre Borges Leite, inscrito na OAB/SP sob nº 213.111, portador do CPF nº 828.643.736-53, sem prejuízo de que indiquem outros profissionais no cadastramento, o que fica desde logo deferido;

a.1) expeça-se termo de compromisso, o qual autorizo seja prestado **mediante assinatura eletrônica**, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação, dadas as facilidades do processo eletrônico;

a.2) pelas mesmas razões, autorizo que as comunicações do art. 22, I, a, da Lei 11.101/2005 possam se dar por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento. **Os respectivos endereços deverão constar do Edital do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005;**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

a.3) A Administração Judicial deverá, no prazo de 05 dias, apresentar sua proposta/orçamento de honorários, da qual o terão vista o Devedor e o Ministério Público, sem prejuízo de acordo com posterior homologação;

a.4) os relatórios mensais das atividades (RMA) da empresa em recuperação, disposto no artigo 22, inciso II, "c" da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados no incidente a ser distribuído, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório mensal deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso.

a.5.) A **administração Judicial** deverá criar o incidente para o controle da essencialidade de ativos e créditos extraconcursais.

Os relatórios informativos dos créditos extraconcursais também deverão ser protocolados em tal incidente, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso, se existente.

a.6) o relatório da fase administrativa deverá ser apresentado conjuntamente com o aviso de que trata o Art. 7.º, § 2.º, da LRF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, Art. 1º;

a.7) a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, mediante relatório de andamentos processuais, nos termos do Art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ;

a.8) havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o relatório das objeções ao plano de recuperação judicial;

a.9) a critério da Administração Judicial, autorizo a fiscalização eletrônica ou remota das atividades da devedora; assim como a realização de Assembleia Virtual de Credores, mediante o uso de plataforma que permita o cadastramento e participação nas discussões e votações de modo equivalente ao presencial, atendida a recomendação do CNJ sobre o tema;

a.10) mediante requerimento da devedora, promoção da Administradora ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação n.º 58 do CNJ;

a.11) desde já autorizo a publicação dos editais previstos em lei, pelo Administrador Judicial e no tempo e oportunidades, igualmente, previstos na Lei nº 11.101/2005, **sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento, ficando autorizada a publicação conjunta dos editais do art. 7º, § 2º, e art. 53, parágrafo único**, caso já protocolado o Plano de Recuperação Judicial quando do encerramento da fase administrativa;



**Poder Judiciário**

**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul  
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

**b)** à Secretaria para catar as custas, parcelando-as em 15 (quinze) vezes.

Determino a intimação da parte devedora para o recolhimento da primeira parcela das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, com a revogação do processamento e as demais a cada 30 (trinta) dias;

**c) com a ratificação e minuta disponibilizada pelo Administrador Judicial**, publique-se o edital previsto no art. 7.º, § 1º, e artigo 52, § 1º da LRF, junto ao Órgão oficial;

**d)** dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público, até a apresentação do plano apovado em assembleia geral de credores (art.57 da LRF);

**e)** determino a **suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda relativas a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial**, na forma do art. 6.º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º-A e B, do art. 6.º da mesma Lei e demais casos legais de não sujeição, sendo da competência do juízo da recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens da devedora;

**f)** o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual será contado, igualmente, em dias corridos, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005;

**g)** intimem-se, inclusive o **Ministério Público**, bem como cadastrem-se as Fazendas Públicas da **União, do Estado do Rio Grande do Sul e dos Município de Santa Rosa**, respectivamente, intimando-as, igualmente, do deferimento do processamento da recuperação judicial da Autora;

**h) Oficiem-se à Junta Comercial do Estado do RS e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil** para a anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05);

**i) Oficie-se** à Corregedoria-Geral de Justiça, bem como a todos os juízes das unidades da capital e interior, encaminhando-se cópia da presente decisão.

**Encaminhe-se cópia também às Justiças do Trabalho e Federal de Santa Rosa;**

**j)** traslade-se cópia da presente decisão para os Incidentes a serem abertos.

Agendada a intimação eletrônica dos devedores.

Renovo votos de elevada estima e distinta consideração,



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

---

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 19/11/2025, às 19:50:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10095666876v3** e o código CRC **6203d3f7**.

1. TOMAZETTE, Marlon. Falência e recuperação de empresas - v. 3 / Marlon Tomazette. - 11. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023. fl. 66
2. Curso de Direito Comercial - Falência e Recuperação de Empresa - 12. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022. (fl. 189)
3. SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 4. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Almedina, 2023. f. 710
4. COSTA, Daniel Carnio; DE MELO, Alexandre Nasser. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 4. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2023.

**5011460-76.2025.8.21.0028**

**10095666876 .V3**